

**8. Encontro da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos**

**28 a 30 de abril de 2014, Faculdade de Direito, USP, São Paulo, SP**

**Grupo de Trabalho:**

**GT07: Justiça Criminal, Segurança Pública e Direitos Humanos**

**Notas sobre racismo e ordenamento sexista no sistema de justiça juvenil**

**Elisa Matos Menezes**

**Mestre em Estudios de la Mujer**

**Universidad Autónoma Metropolitana – Unidad Xochimilco**

## Notas sobre racismo e ordenamento sexista no sistema de justiça juvenil

Realizar o debate sobre esta temática no momento em que estamos enquanto sociedade discutindo as legislações punitivas para infância e juventude é de extrema relevância. Ao refletir sobre a historicidade destas legislações, penso que na realidade este debate nunca esteve encerrado, e provavelmente nunca estará. Definitivamente existem ataques relevantes ao pouquíssimo avanço legislativo, que não deixarei de questionar. Falo por exemplo da lei, que entre outras, está tramitando no senado federal para incluir parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, com o objetivo de considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos<sup>1</sup>.

É importante entender o que são questões étnicas e raciais. Como apresentado de forma pertinente por Rita Segato, raça é signo, é leitura social das pessoas. Ela não existe geneticamente, e provar a existência de diferenças genéticas para a raça se trata historicamente de um projeto com motivações eugenistas e que, portanto, com consequências catastróficas e genocidas.

Cabe lembrar que a criminologia, notadamente, é um âmbito que incorporou e desenvolveu de forma basilar estas concepções genéticas da raça. E esta criminologia lombrosiana é ainda hoje fonte de inspiração para muita gente que defende questões raciais neste âmbito. Esta corrente do pensamento criminológico realiza um cálculo simples que é observar características físicas das pessoas presas e associá-las a um padrão comportamental. A conclusão desta observação empírica é que se determinadas características físicas ocupam maiores índices de determinado crime, significa que este tipo racial possui propensões a este crime, e que, portanto, devem ser sujeitos de encarceramento, controle ou extermínio social. Este pensamento ignora, obviamente, que existe uma seletividade direcionada a determinados segmentos sociais que serão considerados criminosos. Como defende Flauzina, a criminologia é, portanto, um espaço estratégico para se falar em raça, porque neste campo criaram-se teorias que engendraram projetos genocidas.

Quando se fala em raça trata-se da leitura social, ou seja, em como determinado fenótipo (e não genótipo!) e tudo o que a ele se atribui é lido socialmente. E é a partir dessa leitura social que falamos da existência de racismo. Neste sentido, o racismo se estrutura e define quem está dentro ou fora do espectro de humanidade, como bem define Ana Luiza Flauzina em *Corpo Negro caído no chão: o sistema penal*

e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Ou como definiria o Primo Preto, do Racionais Mc's:

*“60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada 4 pessoas mortas pela polícia 3 são negras. Nas universidades brasileiras apenas 2% dos alunos são negros. A cada 4 horas um jovem negro morre violentamente em São Paulo.”<sup>2</sup>*

O racismo define também as potencialidades e expectativas sociais sobre as pessoas. E aqui também vou citar Racionais Mc's:

*“Tipo condição de ocupar um cargo bom e tal, talvez em uma multinacional. Pensando bem que desperdício. Aqui na área acontece muito disso. Inteligência e personalidade, mofando atrás da porra de uma grade.”*

O que seria então falar em etnia, ou questões étnicas? Etnia significa a leitura do pertencimento comunitário, também definido pelo uso comum da linguagem e da cultura. Por exemplo, uma pessoa pode ser fenotipicamente indígena, ou ostentar o signo da raça, porém não se sentir ou ser considerado comunitariamente como pertencente a alguma etnia. A própria concepção de etnia, que remonta da Grécia antiga, é problemática uma vez que é pensada para cunhar o estrangeiro, o outro exótico, e, portanto, não é comum se referir a etnias de grupos hegemônicos, principalmente grupos humanos brancos e ocidentais. Os grupos étnicos no Brasil, por exemplo, são marcadamente grupos indígenas. A antropologia realiza um debate importante sobre essa temática, e ainda que não seja sua tradição fundante, atualmente tem se aberto para elaborar etnografias de grupos marcadamente não subalternizados. Meu trabalho vai nessa linha, de realizar uma etnografia do estado policial.

Existem evidentemente ataques que são etnicamente racistas. Como o que aconteceu com os Tutsis em Ruanda, ou acontece hoje com os Guarani Kaiowa. Os grupos humanos negros sobreviveram a este processo em larga escala a princípio com a escravidão, uma vez que a comercialização dos seus corpos os posicionou forçosamente em diferentes geografias (diáspora), e como marca desta violência etnicamente racista foram coagidos ao apagamento da sua memória histórica, e de qualquer traço de pertencimento ao seu grupo humano original. Este processo de violência etnicamente racista se intensifica com o reposicionamento na obrigatoriedade de assumir outros símbolos e idiomas como seus, que é justamente esta formação do Estado nação brasileiro, por exemplo. Assim os grupos negros no Brasil, diferentemente da história dos grupos humanos brancos que compõe esta farsa

de nação, sofreram e sofrem ataques de cunho genocida, o que significa o emprego forçado da desintegração étnica, motivado de forma evidente por uma estrutura racista.

Ainda sobre o título do seminário, o que significa falar em “gênero” no sistema sócio educativo? Gênero é também uma ferramenta analítica, serve para entender como o ordenamento social diferencia as pessoas de acordo com a leitura do sexo. Existe um longo debate em torno do conceito que não cabe entrar aqui. Particularmente, prefiro utilizar a terminologia que indica o sistema sexista ou machista para interpretar a realidade social. Parece-me que atualmente é politicamente mais profícuo porque infere uma estrutura social materialmente desigual. Ou seja, não se trata de um debate filosófico, trata-se de um debate sobre a concretude da vida das pessoas. E o sistema socioeducativo, enquanto tentáculo do sistema jurídico articulador do ordenamento social, é também lócus importante onde as estruturas sexistas estão expostas massivamente.

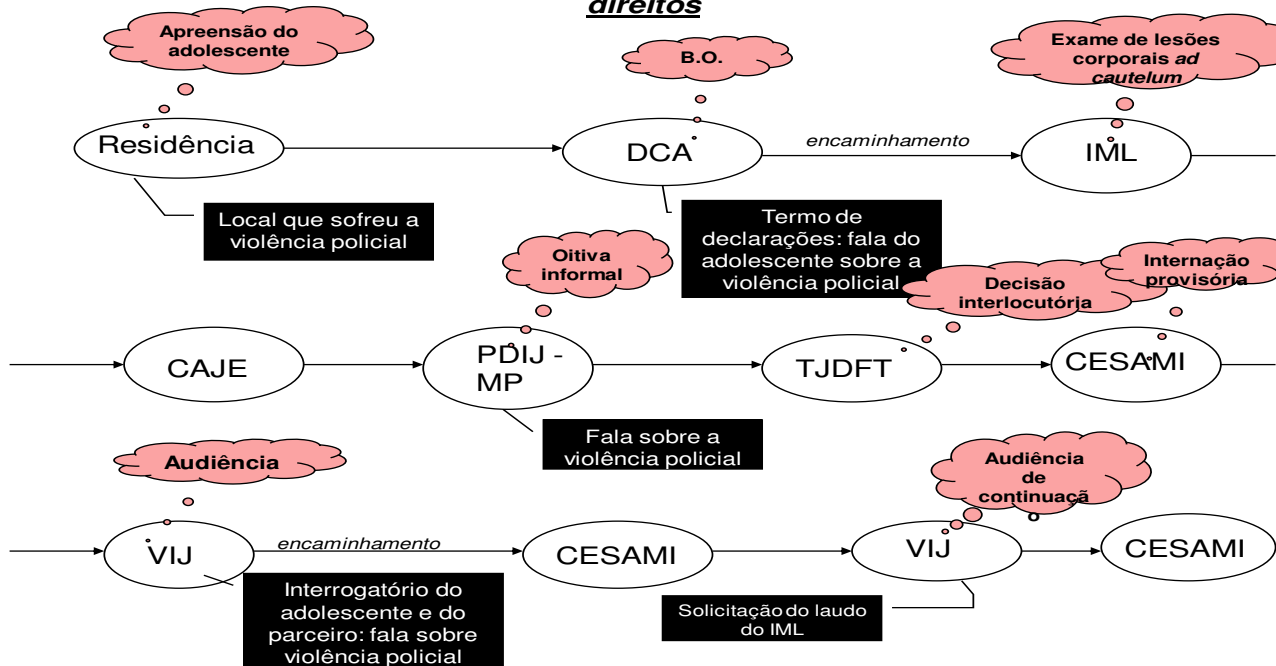
Mas como o sistema socioeducativo pode ser um importante articulador de estruturas racistas e sexistas, e que, portanto, tratam de definir àqueles que estão dentro ou fora do espectro de humanidade?

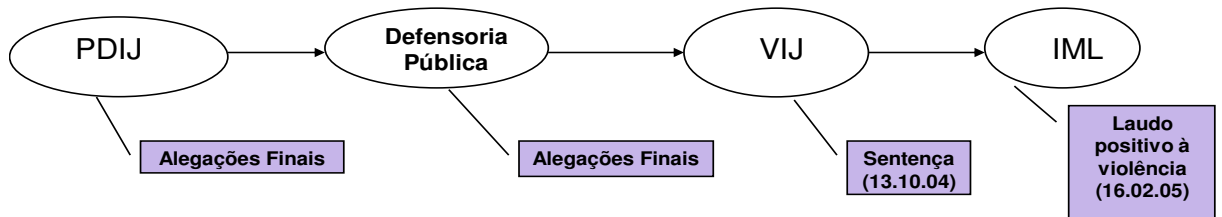
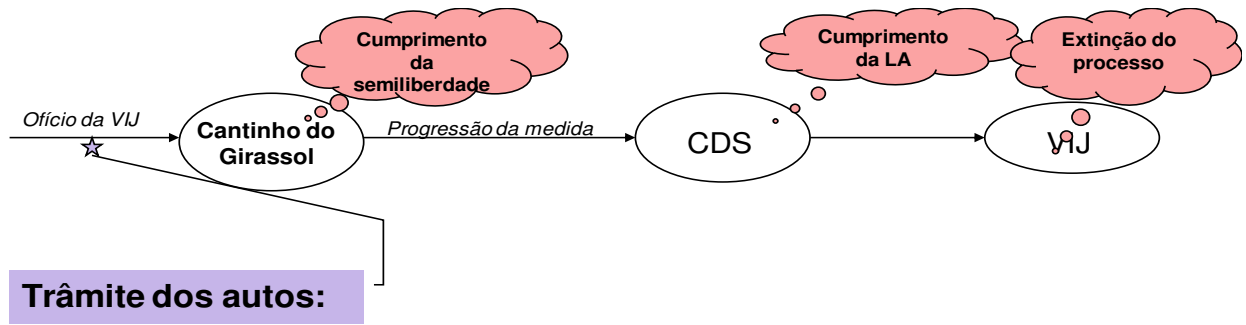
Para realizar esta análise recorro às etnografias que realizei do sistema de justiça juvenil do Distrito Federal brasileiro e mexicano. No DF brasileiro me atentei com maior cautela sobre os aspectos da perpetuação racista do sistema de justiça manifestados na violência do estado, enquanto no DF mexicano estudei o trato específico destinado às adolescentes mulheres (também com a leitura sobre racismo e classismo).

Poderia escolher diversos formatos para apresentar este acúmulo. Apresento a escuta da dor, uma vez que atentar para a forma como a dor é escutada permite perceber as “blindagens” para a escuta das denúncias de crimes do estado perpetrados contra adolescentes. A escuta, ou melhor, a *não escuta* sobre os crimes perpetrados contra as e os adolescentes coloca em evidência a potencialidade deste sistema em considerá-los/as como sujeitos de direito. O fluxograma a seguir apresenta os momentos em que um adolescente tratou de denunciar a violência policial perpetrada no sistema de justiça juvenil do DF brasileiro. É uma análise do processo infracional do adolescente.

**Fluxograma da denúncia de violência policial: da apreensão do jovem a trajetória no “sistema de garantia de direitos”**

**Fluxograma da denúncia: Da apreensão a trajetória no sistema de garantia de direitos**





Giorgio Agamben (2002) soube precisar o limbo da situação vivenciada pelas vidas cuja voz legítima ou direito à comunicação é usurpada. A conclusão radical que este teórico colocou em evidência permite sugerir a *objetificação* do corpo dessas jovens. Este corpo passa a ser a sede de uma “vida nua”, destituída de direitos, ou sobre a qual os direitos não se aplicam. A “vida nua” é constituída pela privação do direito sobre o corpo que, desta forma, pode ser territorializado pela inflicção da dor, sustentando assim o salvo conduto do Estado em relação ao corpo das adolescentes. A “vida nua” é esta vida que não possui status jurídico de pessoa, e sobre ela é permitida uma gama de operações de estado, inclusive a extinção do direito à vida. Este autor nos lembra da importância em pensarmos em uma “tanatopolítica”, ou política sobre a morte, o controle realizado pelo estado sobre o “deixar morrer”, tema especialmente relevante para discutir os altíssimos índices de extermínio da população jovem e negra.

Esta inferência é dissonante dos paradigmas jurídicos estabelecidos pelas legislações de direitos protecionistas da criança e do adolescente no Brasil e no México, no qual também se estabelece a sua inimputabilidade. Mas, se seguirmos a teoria do *homo sacer* desenvolvida por Agamben (2004), teremos de admitir que o

ordenamento jurídico mantém um “estado de exceção permanente” que se constitui no paradigma de poder fundante das democracias modernas.

O corpo dessas adolescentes, quando submetido à violência, é um lócus, um domínio territorial, sobre o qual o Estado estende e instaura seu poder. O corpo da e do jovem é, então, convertido em objeto de várias operações de Estado (porque levadas a cabo em seu nome, por parte de instituições competentes para tanto). Corpo que assim, resta situado como um lugar de batalha, de disputa, sobre o qual pesam várias interpelações, endereçadas por uma gama ampla e heterogênea de instituições do Estado, que cobram a legitimidade de suas determinações e recriam a realidade de seu poder, materializando e dando concretude à ficção jurídica que lhes sustenta. Poder de Estado cuja força está radicada na possibilidade de interferir, regular e determinar os destinos dos corpos sobre os quais se estabelece jurisdição.

Estas enunciações estão circunscritas em um cenário no qual os e as adolescentes estão inseridos/as no sistema na qualidade de denunciadas/os. O cenário de criminalização da juventude na América Latina está configurado por uma série de fatores que complexificam a análise. Em primeiro lugar, destaco o discurso público, emitido por formadores de opinião como a mídia. A comparação dos elementos midiáticos no Brasil e no México permite perceber que a desqualificação da voz dos sujeitos adolescentes que respondem ao sistema judiciário como autores/as atravessa o contexto latino-americano. Esta característica da credibilidade socialmente atribuída a estas/estes adolescentes não se alterou com as legislações protecionistas promulgadas no final da década de 80, o que deixa margem para refletir sobre a distância entre a lei e a vida (FONSECA, 1999).

Se no discurso público a exigência pelo aumento da punição deste segmento da população é perceptível, qual seria a prática das instituições do sistema de justiça juvenil, principalmente se considerarmos a sua atribuição legal de garantir os direitos humanos das e dos adolescentes?

Nestas pesquisas entrei em contato com inúmeros relatos de jovens sobre atrocidades policiais, bem como analisei a audibilidade das suas vozes nas instâncias que circunscrevem a sua passagem pelo âmbito institucional. Pude concluir que a negação à escuta institucional da denuncia de violência perpetrada contra adolescentes dentro do sistema de justiça juvenil, gera práticas de objetificação sistemáticas. As adolescentes entrevistadas na Cidade do México apontam como uma das práticas violentas a nudez forçada, que é justificada pelos agentes do sistema

jurídico juvenil como uma medida essencial para discernir a menoridade das adolescentes. Recorro, no entanto, a uma vasta literatura que trata de definir esta prática como violência sexual como forma de tortura, especialmente utilizada contra as mulheres.

Esta negação sistemática de direitos, associada à judicialização das vidas (por meio da medida socioeducativa) implica na negação do reconhecimento enquanto sujeitos, e por consequência na desumanização das e dos adolescentes. Ou seja, por um lado se atribui a qualidade de autor de crime, ou dito de outro modo, de criminoso aos e as adolescentes, e por outro, não os considera como sujeitos de direito legítimos cujos crimes perpetrados contra elas e eles poderiam gerar a demanda por justiça. Passamos então a perceber a retórica legalista de atribuir a inimputabilidade dos adolescentes no direito penal, para compreender que os reais inimputáveis são os agentes do estado que poderão perpetrar os crimes que lhes convir em contra dos e das adolescentes sem que isso mobilize instâncias de responsabilização desta corporação.

É relevante também pontuar que ainda que exista uma mudança semântica significativa nos termos para denominar o sistema, de um sistema menorista para socioeducativo, este esforço não rompe com a lógica central, trata-se, portanto de uma reforma. E neste sentido ainda que ocupe a terminologia da “socioeducação”, que acompanha este processo global de direitos da infância e juventude, a lógica continua a ser a de responsabilização seletiva de determinado estrato social: a juventude pobre e negra. Esta seletividade é marcada tanto pela composição massiva de corpos negros ou indígenas, como por exemplo, com as características que agentes do estado entrevistados informaram ser relevantes para a ideia de “atitudes suspeitas”. O técnico da academia de polícia militar, por exemplo, informou que “cerca de 80% das apreensões que os policiais fazem são baseadas nas atitudes suspeitas” e que “ocorrem antes do crime acontecer”. Quando questionado sobre o perfil do suspeito, o técnico da academia civil respondeu que “é o que está vestido com o Kit Mala”:

**APC:** Se ele estiver em local indevido e estiver trajado daquela forma (kit mala) é geral, mas tem que abordar. Essa é a realidade. Qual é o perfil? O perfil é esse, mas não pode ter o preconceito, abordar porque tem aquela aparência.

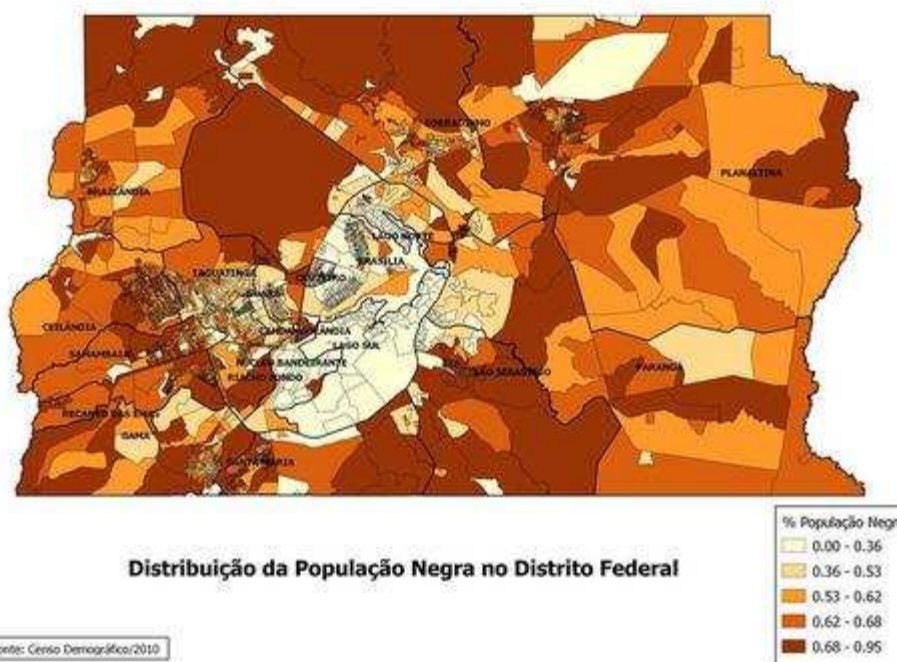
O “Kit mala”, ou “kit peba”, é uma categoria utilizada pelos agentes do Estado (tanto policiais como promotores do controle externo da polícia) para descrever o



jovem trajado com bermuda, sandália e boné. O que não está nomeado explicitamente no discurso destes agentes é que o perfil deste sujeito, além de ser marcado pelas características da juventude, é racializado. Está explícita também a localização geográfica deste suspeito, o que é categorizado pelos promotores e técnicos da academia como “áreas críticas”:

**APM:** Fiquei 2 anos só trabalhando em local crítico na ROTAM. Uma das áreas críticas foi: Arapoanga, Planaltina, Sobradinho (periferia em geral).

O policiamento ostensivo das áreas mais pobres da cidade é direcionado com todo vapor para a criminalização da existência da população negra. Esta seletividade baseada no território e em seguida nas características das pessoas, o que persiste com a busca do “elemento suspeito”, coloca em evidência este direito penal do autor, que está baseado na criminalização da pessoa e não do crime em si. O mapa a seguir, publicado pela Companhia de planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) corresponde ao lugar de moradia da população segundo a configuração racial:



Existe ainda neste sistema socioeducativo uma argumentação criminalizante impressa nas avaliações psicológicas que são também patologizantes. Coloco aqui, como exemplo, a análise do processo infracional de um adolescente assassinado por um Policial Militar. Neste processo havia uma apelação especial da promotoria

exigindo uma sentença mais gravosa para o adolescente. Aqui, uma frase sintomática: “À evidência, constata-se que o jovem demonstra personalidade desviada, tendente a trilhar pelo submundo da delinqüência, desrespeitando as regras de uma sociedade organizada”.

É importante mencionar que as características raciais dos e das adolescentes aparecem apenas no Boletim de Ocorrência, ou seja, o momento de caracterização do “criminoso” pela polícia é o único momento neste sistema que se menciona com todas as letras o seu lugar na estrutura racista. É ainda expressivo o alto índice de encarceramento por crimes contra a propriedade, tipificação penal que atinge especialmente aos despossuídos, marcando também uma estrutura de seletividade classista do sistema jurídico juvenil.

O sistema penal opera desta forma em todas as condenações, e ao punir a pessoa e não os fatos, esse sistema opera com um modelo inquisitorial, de caça às bruxas, como descreve Zaffaroni no seu livro *O inimigo no direito penal*. Neste sentido que me refiro a um projeto de sociedade falido, que não deu certo, porque gera os contextos de violência, ao mesmo tempo em que trata de eliminar de uma forma personalista aqueles e aquelas que a incorporam e que são socialmente puníveis.

Mas porque falamos em condenação da pessoa e não dos fatos? Além das características raciais, a lesbianidade, por exemplo, é largamente utilizada nos processos acusatórios como um elemento comprobatório de culpabilidade. Uma parte da psicologia jurídica tem servido para realizar esta manobra discriminatória ao definir sexualidades dissidentes como perversão. O livro de Beatriz Gimeno sobre a construção da lesbiana perversa nos permite ilustrar essa manobra recorrente nos julgamentos. Então todas essas características sociais estão imersas no debate do direito. E operam de forma a determinar a humanidade ou não, a monstruosidade ou não, das pessoas *sub judice*.

Outro exemplo de como o julgamento recai sobre a pessoa e não sobre os fatos é a permissividade da ação policial. A polícia possui uma autorização social para realizar séries de arbitrariedades contra as pessoas, principalmente contra aquelas que socialmente se atribui a qualidade de criminosas. Como funcionários da lei, os policiais possuem esta legitimidade social e jurídica para cometer qualquer crime sem que sobre ele recaia a mesma medida punitiva que a outros indivíduos. Podemos perceber que existem dois pesos e duas medidas, o autor do crime é condenado e não o crime em si. E isso só para exemplificar um lugar de inimizabilidade, entre muitos outros nessa sociedade que vivemos.

Mas o que constitui a ideia de crime para as mulheres? Sobre este aspecto podemos discorrer a partir da criminologia crítica e da contribuição de autoras que pensaram questões de gênero no campo do direito. O conceito de crime não é fixo, único, é fixado historicamente. Como por exemplo, para pensarmos sobre crimes e mulheres, apenas recentemente a violência contra as mulheres perpetrada por pessoas do seu círculo íntimo é considerada um crime.

É importante interpretar o significado dos baixos índices de encarceramento das mulheres adolescentes, quando comparados ao índice masculino, que corresponde a cerca de 10% do total. Este baixo índice não significa que a sociedade é mais permissiva quanto à correção das mulheres ou que estas sejam mais “comportadas”. Significa que o lugar coercitivo está em outro âmbito, como na esfera familiar que centraliza o controle social das mulheres e por esta razão o cárcere não é exatamente reservado para elas, apenas nos casos em que extrapolam o dever ser mulher “de família”. O lugar de ordenamento social recai principalmente sobre a sexualidade das mulheres, o que as retém de ocupar espaços públicos e de disputar poderes em outras esferas sociais. O cárcere é então reservado para as mulheres que a ordem “familista” não conseguiu conter.

Na etnografia que realizei na Comunidad de Mujeres (instituição do sistema jurídico juvenil mexicano para internação das adolescente) percebi especialmente o sexismo nas ações punitivas do Estado. Além da particularidade da violência sexual direcionada a elas como parte do cotidiano das revistas vexatórias, os labores que contém a grade de atividades das adolescentes internas a esta instituição são práticas de disciplinamento da ordem sexista. Como, por exemplo, atividades de costura, salão de beleza, cozinha, labores considerados da esfera “feminina”. Neste sentido trata-se de uma correção ao ordenamento sexual e a internação oferece a possibilidade de recolocá-las no seu dever ser mulher.

A correção dos crimes das mulheres é realizada, quase sempre, por um sentido jurídico paralelo, porém aliado ao sentido do direito penal. É como se o corretivo operasse principalmente de forma subjetiva. É por esta razão que o retrato dos cárceres ao redor do globo é de mulheres condenadas por crimes que significam a responsabilização sistemática das mulheres pela reprodução, como o “abandono familiar”, infanticídio, aborto, trabalhadoras sexuais, ou ainda vários casos de “tentativa de homicídio” ou mesmo “homicídio” de violentadores. Obviamente o número de mulheres reclusas por crimes relacionados ao tráfico tem crescido exponencialmente,

o que acompanha um cenário geral desta definição de inimigo do estado. Mas mesmo nestes casos é importante perceber que o lugar dessas mulheres está comumente associado a um ente masculino, e elas são entendidas dentro do cenário como acompanhantes e não como “cabeças” dos esquemas.

Como resultado desta pesquisa, exponho abaixo algumas questões relevantes que apareceram em campo. A Agente da Procuradoria de Justicia Especializada en Justicia para Adolescentes del Distrito Federal (PGJR) entende como comportamento específico das mulheres os delitos não violentos, ou não tão sangrentos, e o justifica com base no que chamou de estudos antropológicos. Segundo aponta, os delitos pelos quais a maioria das adolescentes estão internadas na Comunidad de Adolescentes Mujeres são roubos a lojas. A Visitadora de Derechos Humanos comenta que a medida de internação por crimes como roubo ou furto contradizem a legislação de justiça para adolescentes; uma vez que esta indica a internação como a última medida a qual o Estado deve recorrer.

A caracterização por parte das e dos servidores públicos do que consideram como delitos cometidos tipicamente por mulheres, permite pensar sobre a diferença sexual inerente a educação familiar para as mulheres; já que na visão do defensor de ofício, as mulheres permanecem mais tempo submetidas ao contexto de seus familiares e por isso não recaem em “atos delitivos”, como fazem os adolescentes. Nesta visão está presente uma ideia de que a pedagogia disciplinaria para as mulheres está circunscrita ao âmbito familiar e, portanto, não existe uma necessidade tão marcada de recorrer a disciplina do modelo de justiça juvenil do Estado. Nestes casos, a denuncia que recai sobre a adolescente provém do mesmo âmbito familiar que as acusa de ter comportamentos agressivos contra os seus membros; atos que podem ser vistos como uma forma de se manifestar contra a Família – aqui entendida como uma instituição de controle social. É importante comentar também a opinião do defensor de que é “raro ver uma mulher que vive na rua” baseada na forma como a diferença sexual opera no modelo político e econômico que expulsou sistematicamente as mulheres do domínio público.

Assim, o lugar de controle sobre os corpos das mulheres legitimado pelo patriarcado é em primeiro lugar familiar, e as mulheres que não estejam circunscritas a este âmbito serão apropriadas pelo controle dos outros homens, de qualquer um, que pode ser o patrão no âmbito laboral, ou de toda a vizinhança que marcará sobre a sua subjetividade a supremacia masculina por muitas estratégias de violência como por exemplo o assédio. Nos casos em que as mulheres não estejam controladas pelos

seus familiares homens, e se atrevam a sair do ambiente do lar, viverão as consequências da violência pública.

No contexto específico das adolescentes, este dispositivo se remarca; já que também recai sobre elas o adultismo. O mandato de que não ocupem as ruas sobre a ameaça de ser consideradas as mulheres de ninguém e, portanto de todos”, diminui as possibilidades de ser alvo do encarceramento massivo das instituições do estado. Isso porque a matemática é simples, a política do medo as represarias, principalmente as de caráter sexual, afugenta as mulheres de experimentar a possibilidade de violar as leis do código externo, o código que os homens empregam para legislar suas relações de propriedade entre si. E sobre este aspecto, também cabe recordar a visão do defensor de que ao cometer o delito, as mulheres não são agentes de suas próprias decisões já que são identificadas como cúmplices e sobre quem os homens exercem influência.

Outro elemento importante sobre a credibilidade do sistema de justiça juvenil é que a fala das adolescentes sempre está intermediada por agentes estatais, principalmente pelo defensor de ofício, e este fato é justificado como a forma de salvaguardar seus direitos. A fala intermediada nos espaços de decisão sobre o processo jurídico das adolescentes indica a existência de um modelo de direito excludente; já que se trata aqui de uma linguagem profissional, a qual os e as adolescentes não dominam a infinidade de códigos do direito. Existe portanto um abismo na possibilidade de que possam aceder ao discurso do direito. As adolescentes se encontram assim como reféns dos especialistas do direito e principalmente nos momentos de enunciação nos quais definem a sua responsabilização sobre os crimes ao que são acusadas. Esta situação pode ser entendida, como propõe Veena Das (Das, 1996: 175-210) como uma expropriação de suas vozes por profissionais, o que gera distanciamento da experiência imediata do sofrimento das adolescentes.

É importante trazer ao debate também as diferentes formas de criminalização das mulheres. Ludmila Goudad escreveu em sua dissertação de mestrado sobre este tema. A autora menciona dois tipos diferenciados de atribuição do crime às mulheres, de um lado uma sociedade e sistema jurídico que vitimiza as mulheres ainda enquanto autoras, e de outro lado uma criminalização que as monstrifica. Nos dois modelos de criminalização estão imersos os imperativos do dever ser mulher, que é essencialmente distinto à detenção da violência como parte da natureza feminina.

Com estas reflexões espero poder contribuir para o debate, e principalmente trazer à tona a necessidade de discutir justiça em outros âmbitos distintos ao individual. Este deslocamento do debate permite responsabilizar a sociedade e seu ordenamento racial e de sexo, e contrapor o poder do estado em executar as penalidades.

Cada grade de cela é um projeto de sociedade falido. Isso porque a liberdade, assim como a vida, devem ser direitos fundamentais das pessoas. E é falida uma ética social que promove a morte e o cárcere como solução para a sua própria falência moral; como forma de dar por encerrado um assunto que sequer está em debate. É falida, e também é injusta uma sociedade que permite e promove a morte e o cárcere de corpos historicamente despossuídos e criminalizados pelos mesmos perpetradores que recebem do ordenamento jurídico impunidade.

É importante pontuar como esta temática ainda possui pouca expressividade, principalmente se considerarmos a urgência de falar sobre a intensificação do extermínio da juventude negra. Percebo que existe uma resistência em falar sobre racismo e sexismo enquanto estruturas de desumanização que em consequência proporcionam cenários de extermínio massivos. É inclusive importante pontuar que o discurso da opressão de classe hegemoniza o debate e não possibilita pontuar estas especificidades. No entanto, é fundamental trazer o questionamento sobre a não coincidência de que a maioria esmagadora dos corpos encarcerados no Brasil é de jovens negros e negras, mesmo perfil da juventude que morre no país. Neste sentido, trago uma provocação quanto as políticas de governo que ainda que criem programas de combate ao extermínio deste estrato social, no entanto, não interferem de forma contundente na atuação da polícia e do sistema jurídico juvenil. Para modificar o cenário de perpetuação do racismo estrutural deste sistema é necessária uma transformação radical.

## **Notas**

1 Ver esta tramitação

em:[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=64290](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290)

2 Essa música é de 1997. No ano 2000 São Paulo era o 4º estado com maior índice (22,3 assassinados para cada 100 mil) de letalidade de crianças e adolescentes, enquanto o DF ocupava o 2º lugar neste ranking macabro. Em 2010, São Paulo

passou a ocupar o 26º lugar, último lugar, enquanto o DF permanece hankeando os altos índices de letalidade, em 4º lugar.

### **Referências Bibliográficas**

Agamben, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua 1. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

Carneiro, Ludmila G. S. A tragédia de Maria. O Assassinato enquanto experiência constitutiva. Dissertação para obter o título de Mestra Cidadania, Violência e Segurança Pública. Universidade de Brasília, 2008.

Das, Veena. *Critical events. An anthropological perspective on contemporary Índia*, Oxford University Press, 1996, pp. 175 –210.

FLAUZINA, Ana Luiza. “Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro”. Rio de Janeiro, 2008, Contraponto, 2008.

Gimeno, Beatriz. La construcción de La lesbiana perversa. Visibilidad y representación de las lesbianas em los médios de comunicación. El caso de Dolores Vazquez – Wannikhof. Barcelona, 2008.

Matos, Elisa M. O inimputável: crimes do estado contra a juventude criminalizada. Monografia para obter o grau de bacharel em antropologia social. Universidade de Brasília, 2009.

SEGATO, Rita Laura. “Raça é signo” In: Série Antropologia, n. 372, Brasília, 2005.

Zaffaroni, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.